



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.688, DE 2023**

**(Do Sr. Alberto Fraga)**

Institui o banco nacional de pessoas naturais e jurídicas em débito para com a Fazenda Pública, regularmente inscrito como dívida ativa, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2023**

**(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).**

Institui o banco nacional de pessoas naturais e jurídicas em débito para com a Fazenda Pública, regularmente inscrito como dívida ativa, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o banco nacional de pessoas naturais e jurídicas em débito para com a Fazenda Pública, regularmente inscrito como dívida ativa, por crédito tributário e débitos de natureza fiscal, processual, contratual, de cessões de crédito, indenizações, reposições e restituições, e outros casos previstos em lei, no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

**Art. 2º** O banco de que trata esta lei ficará disponível em rede mundial de computadores, em domínio da União, cujo regulamento disporá sobre sua gestão, incluindo a constituição de conselho gestor com representantes dos entes federados, as formas e prazos para inserção e exclusão de dados, modos de consultas e formas de expedição de certidões.

§ 1º É obrigatória a inclusão no banco previsto nesta lei de pessoas naturais e jurídicas em débito para com a Fazenda Pública regularmente inscrito como dívida ativa, no prazo estabelecido em regulamento.



§ 2º A certidão, positiva ou negativa, deverá indicar, entre outros dados previstos em regulamento, a natureza da dívida com a Fazenda Pública, o ente federado titular responsável pela inclusão e o seu prazo de validade.

§ 3º Para garantia da segurança jurídica de alienação ou oneração de rendas e bens as certidões atenderão ao previsto no art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, por ser um país continental, uma federação com União, estados e Distrito Federal e municípios, todos com sua autonomia, apresenta obstáculos importantes quando se trata de gestão de dados públicos, especialmente quando essas informações podem gerar prejuízos aos cidadãos. A busca de centralização de dados relevantes, de modo compartilhado entre os entes federados, mostra-se uma solução para mitigar danos, notadamente no âmbito da segurança jurídica.

Vejamos apenas um caso. O art. 185 do Código Tributário, em modificação de 2005, registra: "*Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa*". Nessa linha, recentemente, o STJ, no caso de alienação de um imóvel, em 2018, decidiu pela perda do bem por dívida do antigo dono, agora em 2023, por débito tributário com Fazenda Pública municipal. O problema é que o imóvel está situado em Presidente Getúlio/SC e a penhora decorreu de dívida por débito tributário de Iraí/RS<sup>1</sup>. Além dos municípios diferentes, são estados diversos.

Ora, ainda que o comprador, em 2018, tenha tido a cautela necessária de solicitar a emissão de certidões de dívida ativa, certamente o fez, ou faria, no município de localização do bem e no estado, bem como no âmbito da

1 <https://imobireport.com.br/perda-de-imovel-por-divida-do-antigo-dono-decisao-do-stj-inquieta-o-mercado/>



União. Como poderia solicitar certidões no âmbito da União, de 26 estados, do Distrito Federal e de 5.568 municípios? A decisão do STJ, embora acertada ao teor da lei, está gerando enorme sentimento de insegurança jurídica.

Por casos como esses é que o país necessita de bancos de dados centralizados para proteção do cidadão, como, na hipótese deste Projeto de Lei, acerca de registros em banco nacional de pessoas naturais e jurídicas em débito para com a Fazenda Pública, regularmente inscrito como dívida ativa.

Enfim, trata-se de medida necessária e urgente para mitigar a insegurança jurídica e os prejuízos gerados pela inexistência de dados centralizados sobre inclusão em dívida ativa dos entes federados, razão pela qual conto com os colegas parlamentares para o debate, o aperfeiçoamento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2023.

**Deputado Federal Alberto Fraga**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 5.172, DE 25 DE  
OUTUBRO DE 1966  
Art. 185

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196610-25;5172>

**FIM DO DOCUMENTO**